

Tratam os autos do Requerimento de Magistrado nº 0013/2012, através do qual os candidatos Elvira Maria de Almeida Silva, Gilson Félix dos Santos, Iolanda Santos Guimarães, João Hora Neto, José dos Anjos, José Pereira Neto, Maria Angélica França e Souza e Valter Ribeiro Silva vêm requerer a promoção por merecimento para a Vaga de Desembargador decorrente da aposentadoria do Desembargador José Alves Neto, com fulcro na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Passo, portanto, a expor minhas justificativas aos critérios previstos pelo CNJ.

CRITÉRIO DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 106/2010 DO CNJ

DESEMPENHO – 20 PONTOS

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para pontuar justamente os candidatos à Vaga de Desembargador no tocante ao critério de desempenho previsto pelo Conselho Nacional de Justiça foi necessária a análise de algumas decisões prolatadas pelos magistrados concorrentes nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício na Unidade Jurisdicional.

De um exame minucioso do conteúdo das decisões, não localizei qualquer sentença que tenha havido impertinência da doutrina e jurisprudência citadas, tampouco desrespeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Superiores, motivo pelo qual pontuei a todos os magistrados nas alíneas “d” e “e” com a nota máxima.

Também em relação ao critério Redação não há que se pontuar negativamente nenhum candidato, considerando o zelo com que os magistrados redigem suas decisões, cuidando para que a gramática seja respeitada e utilizada da forma mais compreensível aos jurisdicionados, fazendo jus, portanto, todos os concorrentes, a nota máxima.

A diversidade entre as notas conferidas aos magistrados nesse critério teve como embasamento a clareza e objetividade nas decisões. Através do estudo acima mencionado, observei que alguns magistrados conseguem transmitir seu entendimento com maior nitidez e praticidade que outros. Note-se que as notas conferidas nesse requisito foram dadas levando em

consideração a maior facilidade que os magistrados possuem para se fazerem compreender quando proferem suas decisões.

Diante do exposto, conferi notas maiores aos magistrados José dos Anjos, Iolanda Santos Guimarães e Elvira Maria de Almeida Silva, seguidos por Gilson Felix dos Santos, João Hora Neto, Maria Angélica França e Souza e, sucessivamente, José Pereira Neto e Valter Ribeiro Silva.

1.1 – TABELA CONCLUSIVA - DESEMPENHO

Vaga: Des. José Alves Neto						
MAGISTRADOS CONCORRENTES	Redação	Clareza	Objetividade	Pertinência de doutrina e jurisprudência	Respeito às Súmulas do STF e demais Tribunais Superiores	TOTAL
ELVIRA MARIA DE A. SILVA	4	4	4	4	4	20
GILSON FELIX DOS SANTOS	4	3	3	4	4	18
IOLANDA S. GUIMARÃES	4	4	4	4	4	20
JOAO HORA NETO	4	3	3	4	4	18
JOSE DOS ANJOS	4	4	4	4	4	20
JOSE PEREIRA NETO	4	2	3	4	4	17
MARIA ANGELICA F. E SOUZA	4	3	3	4	4	18
VALTER RIBEIRO SILVA	4	2	3	4	4	17

CRITÉRIO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO 106/2010 DO CNJ

PRODUTIVIDADE – 30 PONTOS

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para a pontuação do presente critério a Resolução 106/2012 do CNJ previu, em seu artigo 6, alguns subitens que devem ser observados, a exemplo do número de audiências e conciliações realizadas, a quantidade de decisões interlocutórias, tempo médio do processo na Vara, entre outros.

De início, registro que o sistema deste Tribunal de Justiça não possui todos os dados exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Contudo, a Corregedoria Geral da Justiça elaborou estudos, apresentando vários indicadores para que fosse possível preencher os parâmetros previstos na Resolução 106/2012, a exemplo da taxa de congestionamento, o número de processos julgados, de audiências realizadas e a redução dos processos em andamento. Analisando os mencionados estudos, cheguei à seguinte conclusão:

Ao candidato José dos Anjos foi atribuída a nota 29 em razão da redução constante do resíduo processual e da quantidade de processos em andamento na unidade jurisdicional, a despeito do aumento da demanda anual, em razão também da quantidade de audiências realizadas e do número de acórdãos e decisões proferidas em substituição no segundo grau. Registro, ainda, que José dos Anjos foi o magistrado que mais substituiu em segunda instância, possuindo tal requisito extrema importância em razão do amadurecimento profissional e experiência em órgão colegiado.

Deve ser ressaltado, ainda, que inexistiu comparação com unidades similares em razão da situação peculiar da unidade jurisdicional ocupada pelo magistrado concorrente, tendo a avaliação sido feita com maior cautela.

À candidata Iolanda Santos Guimarães foi atribuída a nota 28, especialmente por vir reduzindo a taxa de congestionamento, aumentando o número de processos julgados e em razão do grande número de audiências realizadas, bem como considerando a quantidade de acórdãos proferidos em substituição no segundo grau. Também foi observada a quantidade de processos que foram redistribuídos para a Unidade Jurisdicional da qual a candidata é titular.

Aos candidatos Gilson Félix dos Santos, Maria Angélica França e Souza, ambos ocupantes de Varas Privativas, foi atribuída a nota 27, considerando a semelhança da redução da quantidade de processos em andamento e o aumento do número de audiências realizadas estando entre as três menores taxas de congestionamento das Varas Privativas. Também foi atribuída a nota 27 ao candidato Valter Ribeiro Silva em razão da boa taxa de congestionamento, do aumento do número de audiências realizadas e da diminuição dos processos em andamento.

Ao candidato José Pereira Neto foi atribuída a nota 26 em razão do baixo número de audiências realizadas e da manutenção da taxa de congestionamento. Por sua vez, foi atribuída a nota 25 à candidata Elvira Maria de Almeida Silva também em razão da taxa de congestionamento apresentada por sua Unidade Jurisdicional em relação às outras Varas Fazendárias, da baixa quantidade de audiências realizadas e da menor quantidade de processos julgados do grupo.

Por fim, foi atribuída a nota 24 ao candidato João Hora Neto em razão do reduzido número de audiências realizadas em relação ao grupo, considerando ainda se tratar de uma Vara de Família, devido também à elevada taxa de congestionamento em relação ao grupo comparativo. Também deve ser considerado que possui o maior resíduo das Varas de Família e o maior número de processos em andamento.

CRITÉRIO DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 106/2010 DO CNJ

PRESTEZA – 25 PONTOS

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Conselho Nacional de Justiça previu no artigo 7º da Resolução 106/2012 que a presteza no exercício das funções se divide em dedicação e celeridade na prestação jurisdicional. Para a pontuação no mencionado item o Conselho Nacional de Justiça previu alguns subitens a serem analisados, em especial a inspeção em serventias judiciais, as inovações procedimentais para incremento da prestação jurisdicional, gerência administrativa, tempo médio para prática de atos, entre outros.

Inicialmente cumpre destacar que todos os magistrados concorrentes atendem diversos subitens, a exemplo da assiduidade, pontualidade, residência e permanência na comarca, medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo e a observância dos prazos processuais, razão pela qual foi dada especial importância aos pontos acima descritos.

Diante de tal análise, foi atribuída a nota máxima, ou seja, 25 pontos, para os candidatos José dos Anjos, Iolanda Santos Guimarães e Elvira Maria de Almeida Silva em razão do destaque obtido nos quesitos elencados no primeiro parágrafo. Deve ser ressaltada a gerência administrativa dos magistrados José dos Anjos, Iolanda Santos Guimarães e Elvira Maria de Almeida Silva, os quais mesmo estando designados diversas vezes para substituição em segundo grau, continuam monitorando eficazmente suas Varas de origem, mantendo a celeridade processual e obstando a elevação dos índices gerais da Vara.

No que tange às inovações procedimentais para incremento da prestação jurisdicional, especial destaque foi dado aos magistrados José dos Anjos e Elvira Maria de Almeida Silva, os quais foram mentores na criação do Ofício Conjunto expedido à Procuradoria Municipal de Aracaju, remetido enquanto atuei como Corregedora Geral da Justiça, para obter a devolução de inúmeras execuções fiscais que se encontravam com carga por longos períodos de tempo, possibilitando, assim, uma prestação jurisdicional mais célere.

Também deve ser mencionado que a magistrada Iolanda Santos Guimarães foi removida para 21ª Vara Cível, tendo recebido um grande número de processos por redistribuição e, a despeito de tal fato, conseguiu reduzir os índices gerais da Vara, possuindo um bom tempo médio de duração do processo na Vara.

Após a avaliação dos mencionados magistrados, os quais, como já dito, obtiveram destaque nos subitens acima citados, foram sendo dadas notas ligeiramente menores aos concorrentes em razão da redução gradual dos requisitos aos quais foi dada especial atenção, considerando, ainda, as peculiaridades de cada Vara ocupada pelos concorrentes.

CRITÉRIO DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 106/2010 DO CNJ

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – 10 PONTOS

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente impende registrar que conferi especial atenção ao critério previsto no inciso I do artigo 8 da Resolução 106/2010 que prevê a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio. Note-se que a mencionada distinção foi efetuada em razão da expressa previsão constitucional de tal critério (*artigo 93, II, “c”*), bem como pela existência de previsão da LOMAN (*artigo 87, §1º*) e em razão da observância do princípio da isonomia, tendo em vista que esses cursos são oferecidos em igualdade de condições a todos os magistrados, diferentemente do que ocorre com os cursos previstos nos incisos II e III.

Desse modo, entendi razoável e justo conferir 6 (seis pontos) como nota máxima ao requisito previsto no inciso I do artigo 8, ao tempo em que atribui como nota máxima do inciso II a nota 2,5 e ao inciso III a nota 1,5.

Registro que foi atribuída maior nota ao requisito do inciso II em razão da maior facilidade de acesso aos cursos jurídicos por todos os magistrados do que a ministração de palestras e cursos, sendo que conferi 2,5 para quem possui o título de mestrado; 1,5 para pós-graduação e 1,0 para cursos jurídicos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a gradação das notas referentes ao inciso I observou a maior carga horária apresentada pelo magistrado concorrente. Passo, então, a analisar os concorrentes individualmente:

1.1 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a magistrada concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 121 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Para conferir a pontuação relativa a esse inciso, como dito anteriormente, adotei como nota máxima (seis pontos) a maior carga horária cumprida dentre os candidatos concorrentes, qual seja, **191 horas/aulas** (Dr. José dos Anjos). A meu ver, dentre todos os candidatos que foram aprovados com aproveitamento nos Cursos de Formação, cabe-me fazer uma gradação de pontos da maior carga horária cumprida (maior pontuação) para a menor carga horária (menor pontuação).

Atribuo assim, diante desse critério, a pontuação de **4,0 pontos** a candidata ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010.

Em relação ao inciso II do artigo 8º, a magistrada concorrente apresentou diversos cursos jurídicos, fazendo jus a **1,0** em relação a esse item.

No que se refere ao inciso III, a magistrada também não juntou ao processo qualquer prova de ter ministrado aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário. Assim, também não deve haver pontuação neste item.

Destarte, a nota total da candidata em relação ao presente critério é **5 pontos**.

1.2 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – GILSON FELIX DOS SANTOS

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o magistrado concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2009, 2010 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 76 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Como dito linhas acima, para atribuir a nota máxima a esse inciso adotei como parâmetro a maior carga horária cumprida dentre os candidatos concorrentes, qual seja, **191 horas/aulas** (Dr. José dos Anjos). Atribuo assim, diante desse critério, a pontuação de **3 pontos** (máximo de 6 pontos) ao candidato Gilson Felix dos Santos quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010.

Em relação ao inciso II do artigo 8º, malgrado o candidato não tenha juntado aos autos qualquer comprovação de título, o magistrado concorrente juntou aos autos diversos

certificados de conclusão de cursos jurídicos, razão pela qual atribuo a nota **1,0** em relação a esse item.

No que se refere ao inciso III, também deve ser conferido 1,0 ponto em razão da ministração de cursos e palestras. Destarte, a nota total do candidato em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico é **5,0 pontos**.

1.3 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a magistrada concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 148 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Atribuo assim, diante desse critério, **5,0 pontos** quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010, diante do parâmetro acima mencionado. Em relação ao inciso II e III do artigo 8º, a magistrada concorrente não juntou aos autos nenhum documento que comprove título de pós-graduação, mestrado ou doutorado, tampouco a participação em cursos jurídicos e congressos relacionados com as competências profissionais da magistratura realizados após o ingresso na carreira, atribuindo à candidata, assim, a nota 0 (zero) neste item.

Destarte, a nota total da candidata em relação ao presente critério é **5 pontos**

1.4 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – JOÃO HORA NETO

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o magistrado concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 129 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Atribuo assim, diante desse critério e considerando como parâmetro o candidato com maior carga horária, a pontuação de **4 pontos** (máximo de 6 pontos) ao magistrado concorrente quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010.

Em relação ao inciso II do artigo 8º, o candidato juntou aos autos comprovação de títulos e diversos certificados de conclusão de cursos jurídicos, razão pela qual atribuo a nota **2,5** em relação a esse item.

No que se refere ao inciso III, também há comprovação de que houve ministração de palestras e cursos na ESMESE, bem como em outras instituições de ensino, motivo pelo qual atribuo a nota **1,5** em relação ao presente item. Destarte, a nota total do candidato em relação ao critério de aperfeiçoamento técnico é **8,0 pontos**.

1.5 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – JOSÉ DOS ANJOS

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o magistrado concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 191 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Depreende-se que o candidato é o magistrado com maior número de horas/aulas cumpridas dentre os concorrentes, merecendo a pontuação máxima nesse item, ou seja, **6 pontos**. Em relação ao inciso II do artigo 8º, deve ser conferida a nota **1,5** em razão da existência de pós-graduação.

Não deve haver pontuação em relação ao inciso III do artigo 8º, uma vez que não houve comprovação de ministração de cursos ou palestras.

Destarte, a nota total da candidata em relação ao presente critério é **7,5** (sete e meio).

1.6 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – JOSÉ PEREIRA NETO

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o magistrado concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 136 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Atribuo assim, diante desse critério, **4,5 pontos** quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010, diante do parâmetro acima mencionado. Em relação ao inciso II, deve ser conferido

1,5 em razão da existência de pós-graduação. Não deve haver pontuação em relação ao inciso III do artigo 8º, uma vez que não houve comprovação de ministração de cursos ou palestras.

Destarte, a nota total da candidata em relação ao presente critério é **6 pontos**.

1.7 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a magistrada concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 155 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Atribuo assim, diante desse critério, **5 pontos** quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010, diante do parâmetro acima mencionado. Em relação ao inciso II e III do artigo 8º, o magistrado concorrente não juntou aos autos nenhum documento que comprove título de pós-graduação, mestrado ou doutorado, tampouco a participação em cursos jurídicos e congressos relacionados com as competências profissionais da magistratura realizados após o ingresso na carreira, atribuindo à candidata a nota 0 (zero) neste item.

Destarte, a nota total da candidata em relação ao presente critério é **5 pontos**.

1.8 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – VALTER RIBEIRO SILVA

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o magistrado concorrente participou de **cursos oferecidos pela ESMESE em 2010, 2011 e 2012, cumprindo uma carga horária total de 24 horas/aula**, conforme documento expedido pela ESMESE e juntado aos autos do processo de acesso ao 2º grau.

Atribuo assim, diante desse critério, **2,5 pontos** quanto ao inciso I do artigo 8º da Res. 106/2010. Em relação ao inciso II e III do artigo 8º, o magistrado concorrente não juntou aos autos nenhum documento que comprove título de pós-graduação, mestrado ou doutorado, tampouco a participação em cursos jurídicos e congressos relacionados com as competências

profissionais da magistratura realizados após o ingresso na carreira, atribuindo ao candidato a nota 0 (zero) neste item.

Destarte, a nota total da candidata em relação ao presente critério é **2,5 pontos**.

ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA – 15 PONTOS

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

- a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;
- b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Foi conferida a nota máxima a todos os candidatos nesse requisito, uma vez que não há qualquer informação no Requerimento de Magistrado 0013/2012, tampouco chegou a meu conhecimento qualquer fato que demonstre a ausência de independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro em relação a todos os concorrentes.

Também não restou evidenciado qualquer apontamento de conduta desabonadora de qualquer dos magistrados aos princípios previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como inexistente processo administrativo disciplinar em face dos concorrentes, impondo-se, portanto, a concessão da nota máxima a todos os candidatos.